



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010**

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 03/07/2025 13:40:21.063 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 6831/2010

SBT-A n.1

também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código somente terá direito ao livramento condicional se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.

.....” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos.

.....” (NR)

“Aumento de pena

Art. 226.

.....

V – de 2/3 (dois terços), para cada conduta praticada, nos casos dos crimes descritos nos arts. 213, 215 e 217-A.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.
.....

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente terá direito à progressão de regime se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

